

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMERCIO

PROJETO DE LEI Nº 896, de 2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

Em Complementação de Voto , o Ilustre Relator, Deputado Rogério Silva, reconsidera o seu voto original que era pela aprovação do projeto e da emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius, rejeitando afinal esta emenda.

Entende o Relator, que a empresa, muito mais do que tenha por finalidade a extração de lucros, também tem a função de gerar e manter empregos , de contribuir para a preservação do meio ambiente e de ser fonte de harmonia e bem-estar da sociedade.

Dentro desta concepção, conclui o Relator que a presença do representante dos empregados na gestão da empresa não retiraria dos sócios a decisão sobre os seus rumos, sendo entretanto a presença deste representante importante para que os trabalhadores se inteirassem em mais detalhes dos rumos da empresa e pudessem sugerir opções, ao mesmo tempo em que propiciaria facilitação de acordos entre patrões e empregados em momentos de dificuldade empresarial.

Pelas razões expostas, o Relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 896/2003, e pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Deputada Yeda Crusius.

Esclarece-se que a Emenda Modificativa da Deputada Yeda Crusius, propondo alterar o Parágrafo único do artigo 140 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) condicionava a eleição direta de pelo menos 1 (um) representante dos empregados para o Conselho de Administração, a um acordo prévio entre empregador e empregados.

O Relator optou pela forma original do PL Nº 896/2003, estabelecendo que “o estatuto assegurará a participação, no conselho de administração, de pelo menos 1 (um) representante dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem”.

Ressalte-se que nem toda empresa tem Conselho de Administração, órgão colegiado este que somente é obrigatório para as Companhias de Capital Autorizado ou Aberto. E mesmo as que são obrigadas possuem Conselhos com o número mínimo de 3 (três) membros, os quais são destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral da Sociedade (Lei nº 6.404/76-art.140).

Assim a eleição pelos empregados de um representante no Conselho se tornaria conflituoso e incongruente em relação ao estabelecido no “caput” do artigo 140 da Lei 6.404/76.

Por outro lado, as empresas fechadas onde não haja Conselho de Administração estarão imunes ao alcance do proposto no Projeto de Lei em foco.

Não obstante as boas intenções do Autor do Projeto no sentido de promover a participação direta dos empregados no âmbito administrativo das empresas, a obrigatoriedade legal de se estabelecer essa representação poderá gerar situações constrangedoras e conflitantes e não a pretendida harmonia entre patrões e empregados.

Isto por que nem sempre poderá se garantir ao representante um comportamento equilibrado e compreensivo dos problemas econômico-financeiros e administrativos da empresa, havendo na prática sempre a tendência de interferências em defesa de interesses dos empregados.

Ademais, ter na composição do Conselho de Administração da Sociedade Anônima o representante dos empregados, não acionista, conflitaria profundamente com o disposto no artigo 146, “caput” da Lei nº 6.404/76, que estabelece essa condição precípua, face principalmente à competência deste órgão quanto à eleição dos Diretores e da responsabilidade patrimonial e jurídica pelo destino da sociedade, o que não poderia ser exigido do empregado representante.

Deve-se ter em conta, também, a inoportunidade da aprovação desta matéria, justamente em face de nos encontrar em vias de serem submetidas ao Congresso Nacional propostas das reformas sindical e trabalhista, cujos conceitos e objetivos deverão ter uma amplitude ainda não perfeitamente definida, e

que deverão trazer normas inovadoras no relacionamento entre empregados e empregadores.

Face ao exposto sou desfavorável ao Voto do Relator e pela rejeição do projeto de lei nº 896, de 2003, e da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
(PFL/DF)